



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10640.004618/2007-41
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.447 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente SERGIO OTAVIO DE ALMEIDA FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

ACÇÃO JUDICIAL. ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.

Exigível a multa de ofício quando inexistem as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. Súmula CARF nº 5.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Auto de Infração

Trata o presente processo de auto de infração – AI (fls. 9/13), relativo a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2003. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$3.537,20 para saldo de imposto a pagar de R\$1.773,32.

A notificação noticia omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, consignando:

Omissão de rendimentos. recebidos de Pessoa Jurídica. decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. O contribuinte deixou de declarar R\$19.311,00, conforme precatório n.º 42.022/AL, recebidos pelo êxito obtido no Julgamento da Ação Declaratória 2003.83.00009323-4 que julgou procedente o reajuste de 28.86% nos seus vencimentos. No julgamento da Apelação Cível n.º 345122-PE, que pleiteava a não incidência do imposto de renda sobre aqueles rendimentos, o Tribunal Regional Federal da 5a. Região considerou-os de natureza remuneratória e, portanto, tributáveis. Dessa forma, foram acrescidos R\$19.311,00 aos rendimentos tributáveis declarados.

Impugnação

Cientificado ao contribuinte em 29/10/2007, o AI foi objeto de impugnação, em 27/11/2007, às fls. 2/23 dos autos, assim sintetizada pela decisão recorrida:

- 1) Que o contribuinte não recebeu da fonte pagadora o “Comprovante de Rendimentos” referente aos rendimentos em questão. Fato este que induziu ao erro cometido pelo contribuinte de não informar tais rendimentos em sua Declaração de Ajuste Anual;
- 2) Cita o Princípio da Proporcionalidade, tendo em vista o equívoco cometido pela fonte pagadora, ser o réu primário e encontrar-se com suas obrigações em dia, para que não seja cobrada a multa de ofício e, também, os juros moratórios; e,
- 3) A improcedência da cobrança uma vez que há uma Apelação Cível n.º 345122-PE ainda em tramitação. Não tendo tal ação transitada em julgado, visto que aguarda o julgamento dos Embargos Declaratórios interpostos no dia 15/02/2007.

Diante do exposto requer:

- 1) A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até que seja julgada por definitivo a questão acerca da natureza dos valores recebidos pelo precatório 42.022/AL.
- 2) A extinção do crédito tributário, caso seja, posteriormente, reconhecida a natureza indenizatória dos rendimentos objeto do lançamento;
- 3) Seja afastada a cobrança da multa de ofício e dos juros de mora.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/JFA que, por unanimidade, não conheceu da impugnação na parte submetida à análise judicial (natureza tributável ou indenizatória dos rendimentos) e julgou a impugnação improcedente no tocante às demais matérias (multa de ofício e juros de mora), em decisão assim ementada (fls. 37/44):

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2003

NORMAS PROCESSUAIS. DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM PROCESSO ADMINISTRATIVO.

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, além de não obstaculizar a formalização do lançamento, impede a apreciação de razões de mérito por parte da autoridade administrativa a quem caberia o julgamento. Já outros aspectos do lançamento, não submetidos ao crivo da Justiça, são passíveis de apreciação na esfera administrativa.

Impugnação Não Conhecida

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2003

MULTA DE OFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS.

É cabível a aplicação de juros com base na taxa Selic e da multa de ofício, por expressa determinação legal.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 15/4/2010 (fl. 48), o contribuinte, em 28/4/2010 (fl. 49), apresentou recurso voluntário, às fls. 49/70, no qual alega, em apertado resumo, que:

- tendo em vista a interposição de Recursos Extraordinário e Especial no julgamento da Apelação Cível n.º 345122, ainda não haveria decisão definitiva acerca da natureza dos rendimentos.

- estando a obrigação principal sub judice e como o acessório segue o principal, a cobrança dos juros e da multa de ofício estaria atrelada à decisão definitiva do poder judiciário.

- por ocasião do lançamento, a natureza do rendimento tido por omitido estaria sub judice e a fonte pagadora não teria fornecido o comprovante de rendimento, fatos que teriam inviabilizado a inclusão desses rendimentos na declaração de ajuste.

- seria indevida a cobrança de acréscimos legais.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

A autuação recaiu sobre rendimentos tidos por omitidos, sobre os quais foi ajuizada ação judicial visando à não incidência do imposto de renda. Dessa feita, como bem esclarecido na decisão recorrida, a opção pela esfera judicial importa renúncia ao processo administrativo.

Em seu recurso, o recorrente contesta a exigência de juros e multa de ofício, matérias não submetidas ao poder judiciário e que cabem ser analisadas por este colegiado.

De certo que, em face do acessório seguir o principal, a exigência da multa de ofício e dos juros de mora deve aguardar o resultado da ação judicial. De qualquer forma, cabe ao Fisco, tendo apurado infração à legislação tributária, formalizar a exigência, para prevenir a decadência do crédito tributário.

No tocante à inclusão dos juros de mora e da multa de ofício na exigência, já existe jurisprudência pacificada no CARF, tendo sido editadas as Súmulas n.ºs 5, 17 e 50:

Súmula CARF n.º 5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF n.º 17

Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do

art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Súmula CARF nº 50

É cabível a exigência de multa de ofício se a decisão judicial que suspendia a exigibilidade do crédito tributário perdeu os efeitos antes da lavratura do auto de infração.

Portanto, a teor do conteúdo das súmulas, verifica-se que a exigência ou não de juros e da multa de ofício está relacionada à existência de depósito do montante integral e de medida de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Esses enunciados refletem as disposições dos artigos 61 e 63, da Lei nº 9.430, de 1996:

Art.61.Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

...

Art.63.Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. (Vide Medida Provisória nº 75, de 2002)

No caso desses autos, não se efetivou o depósito do montante integral e nem foi proferida determinação judicial no sentido de suspensão da exigibilidade anteriormente à ação fiscal. Dessa feita, correta a inclusão dos juros de mora e da multa de ofício, conforme dispositivos legais indicados na autuação.

Quanto à alegação de que a fonte pagadora não teria fornecido o correspondente comprovante de rendimento, esclareço que, como regra, a fonte pagadora, pessoa física ou jurídica, deve fornecer à pessoa física beneficiária, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente àquele a que se referirem os rendimentos ou por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, se esta ocorrer antes da referida data, documentos comprobatórios, em uma via, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário findo. Contudo, na hipótese de não fazê-lo, os contribuintes não ficam dispensados,

em razão disso, de oferecer à tributação na declaração de ajuste os rendimentos recebidos dessa fonte sujeitos à tabela progressiva.

Assim, o fato de o contribuinte eventualmente não dispor de um comprovante de rendimentos não o desobrigaria de oferecer os rendimentos sujeitos à tabela progressiva recebidos dela.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez